



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO TRIBUTÁRIO II



**IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS (IGF): UMA ANÁLISE À LUZ DA
ADO Nº 55/STF**

Marianna Alves Reis de Melo¹

Sofia Blenda Carvalhede Boaes²

Welligton Melo de Jesus³

Coordenador do artigo: Prof. Dr. José Edival Vale Braga⁴

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Contexto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) Nº 55 STF: Implementação do IGF; 2.1. Petição Inicial; 2.2. Distribuição e Admissibilidade; 2.3. Manifestação da Mesa do Congresso Nacional; 2.4. Manifestação da Advocacia-Geral da União (AGU); 2.5. Parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR); 2.6. Intervenção de *Amicus Curiae*; 2.7. Julgamento pelo Plenário do STF; 2.8. Síntese Conclusiva; 3. Critérios Objetivos para a Definição de Cálculo Tributário; 4. Experiências Internacionais em Tributação de Grandes Fortunas; 4.1 Tributação das Grandes Fortunas e seus Reflexos na Qualidade e Financiamento dos Serviços Públicos; 5. Das Argumentações Diversas Acerca da Implementação do IGF; 5.1 Dos Aspectos Positivos; 5.1.1 Sistema Tributário Mais Justo; 5.1.2 Efeito Redistributivo no Contexto de Desigualdade Exagerada e a Teoria Rawlsiana da Justiça; 5.1.3 Estímulo à Utilização Produtiva dos Recursos; 5.2 Dos Aspectos Negativos; 5.2.1 Dificuldades Administrativas; 5.2.2 Teoria Utilitarista: A Destinação do Patrimônio como Desestímulo ao Crescimento Econômico; 6. Conclusão; Considerações Finais.

¹ Acadêmica do 8º semestre de Direito da Universidade Federal de Roraima: melo.marianna13@gmail.com

² Acadêmica do 8º semestre de Direito da Universidade Federal de Roraima: sblendacb@gmail.com

³ Acadêmico do 8º semestre de Direito da Universidade Federal de Roraima: welligtonmelo15@gmail.com

⁴ Professor com Pós Graduação Lato Sensu da Universidade Federal de Roraima, Profissional Autônomo - Advocacia Privada e Procurador do Estado De Roraima - Procuradoria Geral do Estado De Roraima: edivalbraga1@bol.com.br

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao estruturar o sistema tributário nacional, buscou conciliar arrecadação estatal, justiça fiscal e redução das desigualdades sociais, consagrando princípios como a capacidade contributiva, a isonomia material e a solidariedade social. Nesse contexto, o texto constitucional previu, no art. 153, inciso VII, a competência da União para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), condicionando sua criação à edição de lei complementar. Apesar de transcorridas mais de três décadas desde a promulgação da Constituição, referido tributo jamais foi regulamentado, permanecendo como uma das mais emblemáticas normas constitucionais de eficácia limitada não concretizadas no ordenamento jurídico brasileiro.

A ausência de regulamentação do IGF insere-se em um cenário mais amplo de regressividade do sistema tributário nacional, no qual a carga fiscal recai predominantemente sobre o consumo e sobre as camadas de menor renda, ao passo que a tributação do patrimônio e da renda do capital permanece relativamente reduzida. Tal estrutura contribui para a perpetuação de profundas desigualdades socioeconômicas, em um país historicamente marcado por elevada concentração de riqueza. Diante desse panorama, o debate acerca da viabilidade, dos limites e dos efeitos da instituição do IGF assume renovada relevância no campo jurídico, econômico e social.

A controvérsia ganhou especial destaque com o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 55, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), na qual se questionou a suposta mora legislativa do Congresso Nacional em regulamentar o imposto previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal. O julgamento da ação pelo Supremo Tribunal Federal reacendeu discussões fundamentais acerca da natureza da competência tributária, dos limites da atuação do Poder Judiciário no controle das omissões legislativas e da compatibilidade do IGF com os princípios constitucionais que regem a ordem tributária e econômica.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade de implementação do IGF no Brasil à luz do julgamento da ADO nº 55, examinando seus fundamentos jurídicos, seus entraves normativos e operacionais, bem como seus potenciais impactos distributivos. Para tanto, parte-se de uma abordagem teórico-dogmática, aliada ao estudo da

experiência internacional em tributação patrimonial, buscando identificar modelos, resultados e lições que possam orientar o debate brasileiro.

Além disso, o trabalho investiga os critérios objetivos necessários à definição da base de cálculo do IGF, os riscos de insegurança jurídica decorrentes da ausência de parâmetros claros e as dificuldades administrativas relacionadas à mensuração e fiscalização do patrimônio. A análise também contempla argumentos favoráveis e contrários à instituição do imposto, incluindo fundamentos de justiça fiscal, eficiência econômica, custos administrativos e riscos de evasão, bem como o embate teórico entre a justificativa utilitarista da tributação da riqueza e a crítica rawlsiana voltada à preservação das liberdades individuais e das expectativas legítimas.

Por fim, busca-se demonstrar que a discussão sobre o IGF transcende a simples criação de um novo tributo, exigindo reflexão aprofundada sobre o modelo de Estado fiscal desejado, a qualidade da gestão dos recursos públicos e o equilíbrio entre redistribuição, segurança jurídica e estímulo à atividade econômica, especialmente em um país marcado por desigualdades estruturais como o Brasil.

2. CONTEXTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (ADO) Nº 55 STF: IMPLEMENTAÇÃO DO IGF

2.1. Petição Inicial

ADO nº 55 foi ajuizada em 2019 pelo PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional, com fundamento no art. 103, inciso VIII e § 2º, da CF, bem como na Lei nº 9.868/1999, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.063/2009.

O objeto da demanda consistiu na alegada omissão legislativa inconstitucional do Congresso Nacional quanto à edição de lei complementar destinada à regulamentação do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, dispositivo que atribui à União competência para instituir o IGF. Sustentou-se que a prolongada ausência de normatização configuraria mora legislativa incompatível com a força normativa da Constituição.

2.2. Distribuição e Admissibilidade

A ação foi distribuída ao Ministro Marco Aurélio, que admitiu a ADO e determinou seu regular processamento, nos termos dos arts. 6º e 8º da Lei nº 9.868/1999. Não houve formulação

de pedido de medida cautelar, razão pela qual o feito seguiu o rito ordinário próprio das ações de controle concentrado por omissão.

2.3. Manifestação da Mesa do Congresso Nacional

Em observância ao procedimento legal, o Relator requisitou informações à autoridade apontada como responsável pela suposta omissão, qual seja, o Congresso Nacional, por intermédio de sua Mesa Diretora.

Em manifestação preliminar, a Mesa do Congresso Nacional sustentou a inviabilidade jurídica da pretensão, afirmando que a ADO não pode ser utilizada como instrumento para impor dever legiferante ao Poder Legislativo. Argumentou que eventual determinação judicial para edição de lei configuraria indevida ingerência do Poder Judiciário na função típica do Legislativo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF.

No mérito, defendeu a inexistência de omissão legislativa, ao argumento de que o texto constitucional apenas confere competência, e não impõe dever, para a instituição do IGF. Ademais, destacou a existência de diversos projetos de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional, o que afastaria a caracterização de inércia absoluta.

2.4. Manifestação da Advocacia-Geral da União (AGU)

Na sequência, foi aberta vista à Advocacia-Geral da União, na qualidade de representante judicial da União.

A AGU manifestou-se pela improcedência da ação, enfatizando que a competência tributária conferida pela Constituição possui natureza jurídica de faculdade, e não de obrigação. Sustentou que a ausência de lei complementar instituindo o IGF não configura mora legislativa inconstitucional, pois inexistente comando constitucional expresso que imponha ao legislador federal o dever de criar referido tributo.

Ressaltou, ainda, que a existência de múltiplas proposições legislativas em tramitação evidencia atuação parlamentar contínua, o que afasta a alegação de omissão legislativa inconstitucional.

2.5. Parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR)

Posteriormente, a Procuradoria-Geral da República apresentou o Parecer nº 182373/2020, igualmente opinando pela improcedência do pedido.

No parecer, a PGR realizou análise sistemática do art. 153 da CF, destacando que o texto constitucional não cria tributos, mas apenas delimita competências tributárias. No que se refere especificamente ao IGF, consignou que o art. 153, inciso VII, confere à União mera possibilidade jurídica de instituí-lo, condicionada à edição de lei complementar, sem estabelecer dever constitucional de legislar.

Concluiu, assim, que o uso da ADO, no caso concreto, implicaria indevida tentativa de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em violação aos princípios da legalidade tributária e da separação funcional dos Poderes.

2.6. Intervenção de *Amicus Curiae*

Durante a tramitação do feito, foi requerido o ingresso, na qualidade de *amicus curiae*, da Federação Brasileira de Sindicatos das Carreiras da Administração Tributária da União, dos Estados e do Distrito Federal (FEBRAFISCO), com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999.

A entidade alegou possuir representatividade adequada e pertinência temática, em razão de sua atuação institucional voltada à defesa da justiça fiscal e ao aperfeiçoamento do sistema tributário nacional. O pedido foi considerado tempestivo, por ter sido formulado antes da inclusão do processo em pauta de julgamento, em consonância com a jurisprudência do STF.

2.7. Julgamento pelo Plenário do STF

Encerrada a fase instrutória, com a colheita das informações institucionais e das manifestações dos órgãos legitimados, os autos foram conclusos para julgamento definitivo pelo Plenário do STF.

Ao final do julgamento da ADO nº 55, o STF reconheceu, por maioria, a omissão do Congresso Nacional quanto à regulamentação do IGF previsto no art. 153, inciso VII, da CF. O resultado foi de 8 votos a 1 pela procedência da ação.

O voto condutor foi proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido do reconhecimento da omissão legislativa. Houve divergência do Ministro Luiz Fux, que votou pela improcedência do pedido, e divergência parcial do Ministro Flávio Dino quanto à fixação de prazo para atuação legislativa. A redação do acórdão ficou a cargo do Ministro Cristiano Zanin, nos termos do Regimento Interno do STF.

2.8. Síntese Conclusiva

Por fim, o desfecho da ADO nº 55 reafirma o papel do STF no controle das omissões legislativas, ao mesmo tempo em que evidencia os limites e dissensos internos da Corte quanto ao grau de intervenção judicial no processo legislativo, especialmente em matéria tributária, marcada por elevada carga de discricionariedade política.

3. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A DEFINIÇÃO DE CÁLCULO TRIBUTÁRIO

Reconhecida a previsão constitucional do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), emergem os desafios relacionados à definição de critérios materiais para sua efetiva implementação, especialmente quanto à delimitação do conceito de “grandes fortunas” no contexto socioeconômico brasileiro. A inexistência de consolidação jurisprudencial impede, até o momento, a fixação objetiva de parâmetros patrimoniais sujeitos à incidência do tributo.

Apesar disso, o tema é amplamente debatido na doutrina. Entre a promulgação da Constituição Federal e o julgamento da ADO o n.º 55 pelo STF, foram apresentados 49 projetos de lei voltados à regulamentação do IGF, todos fundamentados no artigo 153, inciso VII, da Constituição. A análise desses projetos revela significativa divergência quanto ao valor mínimo caracterizador de grande fortuna, com propostas que variam de aproximadamente R\$ 2,2 milhões a cifras superiores a R\$ 10 bilhões (Toranzo, 2025).

O IGF possui natureza pessoal e incide sobre o patrimônio acumulado do contribuinte, abrangendo bens já submetidos a outros tributos, como IPTU, ITCMD, IPVA, ITR e Imposto de Renda. Sua base de cálculo corresponde ao valor de mercado do conjunto patrimonial, deduzidos os passivos existentes, como empréstimos e obrigações financeiras (Harada, 2025), o que evidencia a complexidade técnica de sua mensuração.

A ausência de critérios objetivos também gera efeitos distributivos relevantes, especialmente sobre pessoas com patrimônio elevado, mas baixa renda disponível, como idosos proprietários de imóveis antigos valorizados. Nessas situações, o imposto pode comprometer a capacidade contributiva imediata, resultando em descapitalização forçada, inclusive pela alienação de bens para quitação do tributo (Harada, 2025).

Ademais, a adoção de parâmetros nacionais uniformes desconsidera as profundas desigualdades regionais e variações no custo de vida no Brasil. Um mesmo valor patrimonial pode

representar realidades econômicas distintas conforme a localidade, o que potencializa riscos de injustiça fiscal, sobretudo quando comparado a modelos internacionais que incorporam ajustes regionais (Harada, 2025).

Somam-se a esses fatores as dificuldades de avaliação de determinados ativos, como obras de arte, participações societárias e imóveis antigos, cuja mensuração envolve elevado grau de subjetividade. A inexistência de cadastros patrimoniais robustos e de estrutura administrativa adequada tende a elevar o custo de fiscalização e comprometer a eficiência arrecadatória do imposto (Toranzo, 2025).

Diante desses entraves, economistas têm apontado alternativas mais simples e eficazes para ampliar a progressividade tributária, como a tributação de dividendos, prevista no Projeto de Lei n.º 1.087/2025, o aumento da progressividade do IRPF nas faixas superiores, a elevação das alíquotas do ITCMD e a tributação de offshores, fundos exclusivos e rendas concentradas no topo da pirâmide socioeconômica (Romano, 2025). Nesse cenário, o IGF enfrenta desafios relevantes de viabilidade prática e distributiva, enquanto outras medidas apresentam maior potencial arrecadatório com menores distorções econômicas.

4. EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS EM TRIBUTAÇÃO DE GRANDES FORTUNAS

A experiência internacional com o IGF, revela um cenário heterogêneo, marcado tanto por movimentos de extinção quanto de manutenção ou reintrodução do tributo. Na Europa Ocidental, países como Áustria, Dinamarca, Alemanha e Suécia aboliram o imposto a partir da década de 1990, em razão da baixa arrecadação e do risco de evasão fiscal e fuga de capitais. Em contrapartida, Noruega, Suíça, França e Espanha — esta última reintroduzindo o tributo em 2011 após a crise financeira — mantêm o IGF em vigor (Carvalho, 2011). Na América Latina, Argentina, Uruguai e Colômbia apresentam tradição consolidada na aplicação do imposto, com crescimento na arrecadação e no número de contribuintes (Carvalho, 2011).

Os critérios para definição de “grande fortuna” variam significativamente entre os países. Na França, o imposto incide sobre o patrimônio líquido superior a 800 mil euros; na Argentina, aplica-se ao patrimônio bruto a partir de cerca de 72,4 mil dólares; no Uruguai, o limite de isenção é de aproximadamente 112 mil dólares; enquanto na Colômbia a incidência ocorre a partir de valores em torno de 1,66 milhão de dólares (Romana, 2025). Essas diferenças evidenciam a

ausência de um padrão internacional uniforme, refletindo as especificidades econômicas e sociais de cada país.

Quanto às alíquotas, prevalece a adoção de sistemas progressivos, com o objetivo de promover redistribuição de riqueza. Na França, as taxas variam de 0,55% a 1,8%; na Argentina, de 0,75% a 1,25%; e na Espanha, entre 1,3% e 2,5%. Modelos com alíquota única, como os adotados anteriormente por Suécia e Islândia, simplificaram a administração, mas reduziram o potencial redistributivo do tributo (Carvalho, 2011). Assim, a eficácia do IGF depende de um desenho legislativo que combine limites de isenção adequados e mecanismos eficientes de fiscalização, capazes de mitigar a evasão fiscal.

4.1 Tributação Das Grandes Fortunas E Seus Reflexos Na Qualidade E Financiamento Dos Serviços Públicos

A experiência comparada demonstra que países que adotam o IGF, em geral, apresentam elevada carga tributária — superior a 40% do PIB — associada a serviços públicos de alta qualidade, especialmente nas áreas de saúde, educação e mobilidade urbana (Harada, 2025). Nesses contextos, a arrecadação tributária retorna à sociedade por meio de políticas públicas eficientes, fortalecendo a legitimidade do sistema fiscal.

No Brasil, embora a carga tributária corresponda a cerca de 32% do PIB, valor próximo à média da OCDE, indicadores como o Government Effectiveness Index do Banco Mundial apontam desempenho insatisfatório na prestação de serviços públicos. Setores como educação, segurança e mobilidade urbana apresentam resultados inferiores ao esperado, indicando que o principal desafio não reside apenas no aumento da arrecadação, mas na melhoria da eficiência e da alocação dos recursos públicos (Bastos, 2025). Assim, a discussão sobre a instituição do IGF deve estar necessariamente vinculada ao aprimoramento da gestão estatal e da qualidade dos serviços oferecidos à população.

5. DAS ARGUMENTAÇÕES DIVERSAS ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DO IGF

5.1 Dos Aspectos Positivos

É evidente que, no contexto brasileiro atual, marcado por elevados índices de sonegação fiscal e por profunda desigualdade socioeconômica, agravada pela predominância de tributos de natureza regressiva, o ônus tributário recai de forma mais intensa sobre as camadas economicamente vulneráveis da população. Isso ocorre, em grande medida, porque os contribuintes de maior capacidade econômica detêm significativo poder de influência nas decisões políticas e na própria formação do ordenamento jurídico nacional, especialmente no âmbito tributário, sendo amplamente beneficiados por esse cenário (Valle, 2018).

Diante disso, a introdução de um imposto específico sobre grandes fortunas apresenta-se como instrumento apto a promover maior justiça fiscal e a contribuir para a redução das desigualdades no Brasil, acarretando relevantes benefícios sociais e econômicos ao país, notadamente em razão da expressa autorização constitucional para sua instituição, prevista no art. 153, inciso VII, da CRFB/88 (Brasil, 1988).

Na sequência, passam a ser analisadas algumas das principais externalidades positivas decorrentes de sua implementação.

5.1.1 Sistema Tributário mais Justo

O Brasil possui um sistema tributário de natureza predominantemente regressiva, caracterizado pela elevada incidência de tributos sobre o consumo e pela reduzida tributação sobre o patrimônio e a renda do capital. Tal estrutura faz com que as camadas economicamente menos favorecidas suportem, proporcionalmente à sua renda, uma carga tributária superior àquela incidente sobre os contribuintes de maior capacidade econômica (Valle, 2018).

Nesse contexto, a tributação da riqueza líquida dos detentores de grandes fortunas, por meio da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, contribuiria para o aumento da progressividade do sistema tributário, mitigando a injustiça fiscal atualmente existente (Sousa, 2023). Ademais, possibilitaria uma repartição mais equitativa dos encargos estatais, em conformidade com o princípio da capacidade contributiva, consagrado no art. 145, § 1º, da CRFB/1988, ao exigir maior contribuição daqueles que detêm maior capacidade econômica ((Brasil, 1988).

5.1.2 Efeito Redistributivo no Contexto de Desigualdade Exagerada e a Teoria Rawlsiana da Justiça

O IGF pode desempenhar papel relevante na redução das desigualdades socioeconômicas quando inserido em um sistema tributário progressivo, sobretudo no contexto brasileiro, marcado por elevada concentração de riqueza e pela não efetivação do referido tributo, o que evidencia o descompasso entre os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da solidariedade social e a realidade fiscal vigente. A sua implementação, longe de representar ameaça à ordem econômica, configura-se como instrumento legítimo e necessário de redistribuição de recursos em uma sociedade historicamente caracterizada por profundas desigualdades (Antunes; Vasconcelos, 2025).

Ademais, o redirecionamento proposto, além de ampliar a carga tributária incidente sobre os detentores de grandes fortunas, destinaria integralmente os recursos arrecadados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, o qual, por determinação legal, orienta suas ações às famílias e aos indivíduos cuja renda per capita se situe abaixo da linha de pobreza, bem como às populações residentes em municípios e localidades urbanas ou rurais, isoladas ou integrantes de regiões metropolitanas, que apresentem condições de vida significativamente desfavoráveis, nos termos do art. 3º, I e II, da Lei Complementar nº 111/2001 (Brasil, 2001).

Sob a ótica rawlsiana, a maior tributação dos indivíduos de elevada capacidade econômica, por meio da implementação do IGF, mostra-se compatível com os princípios da liberdade igual, da igualdade equitativa de oportunidades e do princípio da diferença, especialmente diante do elevado grau de desigualdade existente no Brasil, isto é, embora a teoria de Rawls admite desigualdades, ela não legitima disparidades massivas, de modo que a atuação das instituições da estrutura básica na redistribuição da renda e da riqueza socialmente produzidas revela-se essencial para promover maior justiça distributiva e evitar a perpetuação de desigualdades excessivas (Valle, 2018).

5.1.3 Estímulo à Utilização Produtiva dos Recursos

À luz da teoria utilitarista, a utilidade marginal da renda diminui à medida que o patrimônio se expande, de modo que, nas grandes fortunas, o acréscimo de riqueza tende a ser direcionado predominantemente a bens e despesas supérfluas, com reduzido impacto no bem-estar individual e mínima contribuição para a felicidade geral. Nessa lógica, mostra-se socialmente legítimo que o Estado intensifique a tributação sobre essa parcela da renda e do patrimônio de baixa utilidade

marginal, redistribuindo-a em favor dos menos favorecidos, com vistas à maximização do bem-estar coletivo e à promoção de maior eficiência social (Fernandes; Melo, 2016).

Os autores Fernandes e Melo (2016) sustentam ainda que o IGF deve observar alíquotas proporcionais, em respeito ao princípio da vedação ao confisco, de modo a compatibilizar a capacidade contributiva, a isonomia material, a justiça fiscal e a solidariedade social com o livre exercício da atividade econômica e o direito de propriedade, bem como adotar base de cálculo restrita ao conceito constitucional de “grande fortuna”, sob pena de violação aos princípios constitucionais pertinentes, por exemplo o princípio da capacidade contributiva (CF/88, art. 145, § 1º), da isonomia material tributária (CF/88, art. 150, II) e do livre exercício de atividade econômica (CF/88, art. 170, parágrafo único) (Brasil, 1988).

5.2 Dos Aspectos Negativos

Ademais, há posicionamentos contrários à implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas no ordenamento jurídico brasileiro, os quais destacam possíveis riscos à eficiência econômica e à arrecadação tributária (Valle, 2018).

5.2.1 Dificuldades Administrativas

A implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas enfrenta dificuldades relevantes, sobretudo quanto à obtenção de declarações patrimoniais completas e à correta avaliação de bens facilmente ocultáveis, como joias, metais preciosos, títulos ao portador e obras de arte. Tais entraves operacionais contribuíram, por exemplo, para a extinção do tributo no Japão, diante da constatação de sua inviabilidade prática e da impossibilidade de aplicação ampla e equitativa (Corsatto, 2000).

5.2.2 Teoria Utilitarista: a destinação do patrimônio como desestímulo ao crescimento econômico

Conforme Coutinho Eloi e Lopes (2016), autores como Ives Gandra Martins e André Marques apontam que a instituição do IGF pode acarretar significativo desestímulo à acumulação de patrimônio, uma vez que, tanto na hipótese de aplicação de alíquotas elevadas, que reduzem diretamente os incentivos à formação de riqueza, quanto na adoção de alíquotas reduzidas, em razão dos elevados custos de fiscalização, arrecadação e controle, o imposto tende a revelar-se

pouco eficiente, pois os ônus administrativos podem superar os benefícios arrecadatários, reforçando seu caráter economicamente desestimulante.

Como exemplificação do desestímulo acima exposto, a adoção de alíquotas progressivas e potencialmente intensificadas sobre o patrimônio, justificadas pelo argumento utilitarista da baixa utilidade marginal da riqueza acumulada, pode gerar efeitos contraproducentes, uma vez que o indivíduo, ao antecipar a intensificação da carga tributária sobre seu patrimônio, pode optar por não expandir seus ativos ou por realocar seus recursos para estruturas menos expostas à tributação (Fernandes; Melo, 2016), devido à desconsideração das expectativas individuais legitimamente formuladas a partir do esforço próprio, ainda que orientada pela lógica da maximização do bem-estar coletivo.

É justamente contra essa lógica que se posiciona John Rawls, ao criticar os fundamentos da doutrina utilitarista clássica, a qual privilegia a maximização da felicidade total da sociedade, relegando as desigualdades individuais a um plano meramente consequencial, evidenciando que em uma situação hipotética de cooperação entre indivíduos livres e iguais, os sujeitos escolheriam princípios de justiça que não permitissem que os interesses de alguns fossem sacrificados em nome do benefício agregado de outros. Assim, seriam eleitos, como princípios basilares da justiça, em primeiro lugar, a Liberdade e, em segundo, o Princípio da Igualdade, (Nóbrega, 2016).

A concepção rawlsiana de Justiça como Equidade é frequentemente enquadrada como uma vertente do “liberalismo igualitário”, na medida em que confere primazia às liberdades individuais em relação às eventuais desigualdades sociais (Nóbrega, 2016), em divergência do pensamento utilitarista, que prioriza a maximização do bem-estar coletivo em detrimento da centralidade do indivíduo.

Assim, sob a ótica rawlsiana, a adoção do IGF, quando orientada por uma lógica estritamente utilitarista de redistribuição, mostra-se problemática, pois pode violar expectativas individuais legítimas e enfraquecer os incentivos à acumulação de riqueza produtiva, evidenciando que a maximização do bem-estar coletivo não deve prevalecer sobre a preservação das liberdades individuais e da estrutura de incentivos essenciais à justiça social.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão desenvolvida ao longo do presente artigo demonstra que o Imposto sobre Grandes Fortunas, embora expressamente previsto pela Constituição Federal de 1988, continua

envolto em significativos entraves de natureza jurídica, econômica e operacional, os quais explicam sua ausência de efetiva implementação no sistema tributário brasileiro. A análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 55, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciou o reconhecimento da inércia legislativa quanto à regulamentação do tributo, ao passo que reafirmou os limites da atuação do Poder Judiciário em matéria tributária, resguardando a competência normativa do Poder Legislativo.

No plano material, verificaram-se obstáculos estruturais relacionados à conceituação de “grande fortuna”, à definição precisa da base de cálculo e aos mecanismos de fiscalização do patrimônio, especialmente diante das disparidades econômicas regionais e do risco de evasão fiscal e deslocamento de capitais. A análise da experiência internacional revela que tais dificuldades, quando não adequadamente enfrentadas, tendem a comprometer a eficiência arrecadatória do imposto e a gerar efeitos econômicos adversos.

Sob o enfoque teórico, o debate evidenciou uma tensão relevante entre a fundamentação utilitarista, que legitima a tributação patrimonial a partir da redução da utilidade marginal da riqueza e da maximização do bem-estar coletivo, e a crítica rawlsiana, que atribui centralidade à proteção das liberdades individuais e à preservação das expectativas legítimas decorrentes do esforço pessoal. Essa divergência indica que a adoção do IGF, quando orientada exclusivamente por uma lógica redistributiva de matriz utilitarista, pode ocasionar desestímulos à acumulação produtiva de riqueza, com possíveis reflexos negativos sobre a eficiência econômica.

Ainda assim, considerando o contexto brasileiro, caracterizado por elevada concentração de patrimônio e pela marcante regressividade do sistema tributário, conclui-se que a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas não deve ser descartada de forma apriorística. Sua implementação, contudo, exige a formulação de um desenho normativo cuidadoso, proporcional e compatível com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da justiça fiscal.

Desse modo, a efetividade do IGF revela-se menos dependente de sua mera previsão constitucional e mais vinculada à construção de um modelo equilibrado, capaz de harmonizar objetivos redistributivos, segurança jurídica e preservação dos incentivos econômicos, contribuindo de maneira consistente para a redução das desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMANTÉA, R. “IGF, imposto sobre grandes fortunas, STF.” *Gazeta do Povo*, 11 nov. 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/igf-imposto-grandes-fortunas-stf/>. Acesso em: 05 dez. 2025.

ANTUNES, M. V. G. O; VASCONCELOS, J. L. B. L. Imposto sobre grandes fortunas (IGF): viabilidade da regulamentação como instrumento de justiça fiscal. **Revista FT**, v. 29, edição 146, p. –, 31 mai. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/imposto-sobre-grandes-fortunas-igf-viabilidade-da-regulamentacao-como-instrumento-de-justica-fiscal/>. Acesso em: 07 jan. 2026

BASTOS, P. R. F. de M. **Tributação e impostos no Brasil e nos países da OECD**. *APUB – Sindicato dos Professores das Instituições Federais de Ensino Superior da Bahia*, Salvador, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://apub.org.br/tributacao-e-impostos-no-brasil-e-nos-paises-da-oecd/>. Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001**. Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, 09 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp111.htm. Acesso em: 07 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)**. Brasília: Senado Federal, 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/581/r146-06.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 55 (ADO 55). Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Cristiano Zanin. Processo eletrônico público. Número único: 0030441-11.2019.1.00.0000. Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5786819>. Acesso em: 05 dez 2025.

CAMACHO, J. P. S. **O imposto sobre grandes fortunas sob a ótica da justiça fiscal no contexto de um Brasil em crise**. 2021. 82 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/16857/1/JPSCamacho.pdf>. Acesso: 01 de Dezembro de 2025.

CARVALHO, P. H. B. de. **As discussões sobre a regulamentação do imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**. Nota Técnica n. 07 (Dinte), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), out. 2011. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/8ba24580-8773-4a23-8456-006b97c80af5>. Acesso em: 29 novembro 2025.

CORSATTO, O. N. Imposto sobre grandes fortunas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 37, n. 146, p. 93–108, abr./jun. 2000. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/581/r146-06.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 7 jan. 2026.

FERNANDES, A. D.; MELO, A. J. M. O imposto sobre grandes fortunas no Brasil e a redução das desigualdades socioeconômicas: exame da constitucionalidade do PLP 277/2008. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 36, n. 2, jul./dez. 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28190/1/2016_art_adfernandes.pdf. Acesso: 01 de Dezembro de 2025.

HARADA, K. IGF – imposto sobre grandes fortunas. **Migalhas de Peso**, São Paulo, 18 nov. 2025. Atualizado em 17 nov. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/444614/igf--imposto-sobre-grandes-fortunas>. Acesso em: 7 jan. 2026.

LOPES, Y. A.; COUTINHO ELOI, P. de S. e P.. A NÃO REGULAMENTAÇÃO DO IGF E OS ENTRAVES QUE O RODEIAM: Um estudo sobre o porquê da não normatização desta espécie tributária.. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 15, p. 107-129, dec. 2016. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1694>>. Acesso em: 07 jan. 2026. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v15i0.1694>.

NÓBREGA, A. V. D. **Do imposto sobre grandes fortunas como instrumento de justiça tributária**. 2016. 91 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/10522>. Acesso em: 7 jan. 2026.

ROMANO, A. C. Imposto sobre grandes fortunas no Brasil e no mundo. **Blog da Inteligov**, São Paulo, 21 ago. 2025. Disponível em: <https://www.blog.inteligov.com.br/imposto-sobre-grandes-fortunas>. Acesso em: 7 jan. 2026.

SOUSA, P. N. L. de. **Imposto sobre grandes fortunas: efeitos positivos e negativos de um tributo com essas características**. 2023. 81 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas) — Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/62d69fd8-118b-4e94-97ee-d71a405dc9a6/content>. Acesso em: 7 jan. 2026.

TORANZO, B. Experiência internacional mostra que tributação de grandes fortunas tem baixa eficiência arrecadatória. **Inspere**, São Paulo, 28 jul. 2025. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/pt/conteudos/politicas-publicas/experiencia-internacional-mostra-que-tributacao-de-grandes-fortunas-tem-baixa-eficiencia-arrecadatoria>. Acesso em: 7 jan. 2026.

VALLE, G. A. **Imposto sobre grandes fortunas: análise em face das peculiaridades da realidade brasileira**. 2018. 319 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/a7ef3f55-750c-4b53-87eb-a034d7865af4/content>. Acesso 01 de Dezembro de 2025.

VITTORAZZI, D. “STF declara omissão do Congresso em taxar grandes fortunas.” CNN Brasil, 06 nov. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-tem-maioria-para-omissao-do-congresso-em-taxar-grandes-fortunas/> Acesso em: 05 dez. 2025.